

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.354/92-68

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.901

Recurso nr: 79.436 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA DANTAS LTDA

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACAS

PIS/DEDUÇÃO-DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz aplica-se, no que couber, ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10410/001.354/92-68

RECURSO NR: 79.436
ACORDAO NR: 103- 15.901
RECORRENTE: TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida pela DRF em Salvador-BA.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, relativo à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.191.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10410/001/354/92-68

ACORDAO NR. 103-15.901

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.804 , de 24.01.95 , esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para determinar a exclusão da incidência da TRD, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da exigência a incidência da TRD como juros de mora de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

